

PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO****Juízo de Direito da Vara de Único Ofício do Maragogi**Rodovia AL 101 Norte, S/N, Edifício Melchíades Lindoso, Santa Tereza Verzeri - CEP 57955-000,
Fone: 32961390, Maragogi-AL - E-mail: maragogi@tjal.jus.br

Autos nº 0700330-04.2019.8.02.0019

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Edilma Izabel da Silva Souza

Réu: Estado de Alagoas

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Edilma Izabel da Silva Souza ajuizou a presente demanda de Procedimento Ordinário em desfavor de *Estado de Alagoas*, ambos com qualificação nos autos, aduzindo, em síntese, que é a parte autora é portadora de nódulo bilateral (CID D44.0) necessitando fazer uso de kit de monitoração bi-polar C-2 (kit cânula C2 select), a fim de realizar cirurgia de tireoidectomia total. Sustenta que o custo para tanto é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), não tendo condições de com isso arcar sem prejuízo de seu sustento próprio ou do de sua família. Entende que é obrigação da parte ré fornecer o item mencionado. Ao final, pugna pela procedência do pedido, para o fim de condenar a parte ré a tal fornecimento.

A liminar vindicada foi deferida (f. 14-16).

Citada, a parte apresentou contestação de f. 35-67. Nela, argumenta que o equipamento objeto da demanda não é fornecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, não tendo a autora acostado aos autos documentos necessários para comprovar a imprescindibilidade do tratamento e da ineficácia das opções terapêuticas oferecidas pelo SUS, sendo este ônus que lhe incumbia. Argumentou que a parte autora não demonstrou a hipossuficiência financeira alegada na exordia. Apontou que a multa cominatória não pode ser exigida da Fazenda Pública. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Às f. 71-72 foi aplicada multa diária em desfavor do réu, tendo em vista o não atendimento da liminar deferida.

Manifestação do réu de f. 88-89 informando a abertura de



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício do Maragogi

Rodovia AL 101 Norte, S/N, Edifício Melchiades Lindoso, Santa Tereza Verzeri - CEP 57955-000,
Fone: 32961390, Maragogi-AL - E-mail: maragogi@tjal.jus.br

processo administrativo para aquisição do equipamento pleiteado.

À f. 97 a autora informou o cumprimento da tutela de urgência pelo réu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O pedido comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, não sendo necessária a produção de outras provas. A propósito, em casos tais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ – 4ª Turma, Resp n.º 2.832-RJ, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU – 17.07.1990, pág. 9.513).

A *vexata quaestio* a ser desvendada nessa demanda, em um primeiro momento, é saber se a parte ré, enquanto ente público, tem o dever de fornecer o(s) item(ns) solicitado(s) pela autora.

Ressalto, de início, pouco importar se o ente demandado é municipal, estadual ou federal, vez que, nos termos da Súmula n.º 01 do Tribunal de Justiça deste Estado, "A União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis no dever de assegurar o direito à saúde, sendo desnecessário o chamamento ao processo de todos os entes federativos."

Dito isso, consigno que a parte autora demonstrou pelos documentos de f. 11, subscrito por médico especializado em oncologia, a necessidade de utilização do equipamento objeto desta lide.

Vale frisar que apesar da parte ré entender que não foram acostados aos autos documentos que denotem a eficácia do tratamento, verifica-se que a presente ação tem por objeto equipamento médico, a ser utilizado em procedimento cirúrgico a fim de garantir a segurança do procedimento, conforme indica o documento de f. 11, não se tratando, portanto, de fármaco em sentido estrito, cuja eficácia é apurada por meio de



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício do Maragogi

Rodovia AL 101 Norte, S/N, Edifício Melchíades Lindoso, Santa Tereza Verzeri - CEP 57955-000,
Fone: 32961390, Maragogi-AL - E-mail: maragogi@tjal.jus.br

sua administração.

Some-se a isso o fato de que o equipamento é registrado na Anvisa, como se vê do documento de f. 13, o que é suficiente para atestar a segurança do produto, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal mencionada pelo próprio réu em sua contestação.

Destaque-se nesse ponto que a exigência de laudo pericial circunstanciado, expressa pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial representativo de controvérsia n.º 1657156/RJ (e seus respectivos embargos de declaração) se restringe a medicamentos, como expresso na tese fixada, não se aplicando na hipóteses de equipamentos de saúde.

Outrossim, apesar de o réu indicar que o Sistema Único de Saúde não fornece o equipamento requerido pela autora, não informou nos autos a existência de opção terapêutica similar no SUS que poderia ser fornecido em substituição ao pleiteado, o que faz crer que o equipamento indicado na exordial é o único capaz de atender a necessidade descrita no documento de f. 11.

Por outro lado, no que tange a suposta inexistência de provas acerca da precariedade da situação financeira da parte autora, extrai-se dos autos que ela se qualifica como do lar, não exercendo atividade remunerada, além de ter sido assistida pela Defensoria Pública, que, conforme artigos 134 e 5º, LXXIV, da Constituição Federal, atua na defesa daqueles que comprovem a insuficiência de recursos, sendo-lhe, inclusive, deferida a justiça gratuita (f. 14-16).

Ademais, o réu não trouxe aos autos nenhum documento capaz de afastar a alegação da autora, sendo este ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Esclarecido esse ponto, o direito à saúde decorre do próprio princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, erigido à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil, já que a Constituição Federal, em seu artigo 1º, III, preconiza que: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana".



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício do Maragogi

Rodovia AL 101 Norte, S/N, Edifício Melchíades Lindoso, Santa Tereza Verzeri - CEP 57955-000,
Fone: 32961390, Maragogi-AL - E-mail: maragogi@tjal.jus.br

Não bastasse isso, o artigo 5º, *caput*, da Carta Magna discorre que: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à **vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

Sendo decorrência do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana, pode-se dizer, sem qualquer sorte de dúvida, que a saúde é um direito fundamental do cidadão, e, como tal, tem a característica de vincular o Poder Público à sua estrita observância.

O que se está a dizer, sob outro enfoque, é que os direitos fundamentais, por estarem previstos na Constituição Federal, tornam-se parâmetros de organização e de limitação dos poderes constituídos, servindo como verdadeiros "guias" para a atuação do Poder Público, que tem o dever indeclinável de respeitá-los e, ainda, por serem elementos da ordem jurídica objetiva, garantir que terceiros também os respeitem.

Além de configurar-se como direito fundamental e, portanto, de observância obrigatória pelo Estado, a própria Constituição Federal disciplina que a saúde é direito do cidadão e dever do Estado prestá-la, consoante se depreende do artigo 196 do referido Diploma, a seguir transcrito:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A palavra "Estado" empregada no texto constitucional, a toda evidência e até por questão de hermenêutica constitucional, deve ser interpretada em seu sentido *lato*, de modo a entender que é dever tanto da União, como dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dar assistência integral à saúde dos cidadãos.

Em outras palavras, pela norma constitucional, há um dever solidário de assistência à saúde, o que significa dizer que todos os entes políticos, seja qual for a esfera – Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, têm responsabilidade solidária no atendimento à saúde da população.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício do Maragogi

Rodovia AL 101 Norte, S/N, Edifício Melchíades Lindoso, Santa Tereza Verzeri - CEP 57955-000,
Fone: 32961390, Maragogi-AL - E-mail: maragogi@tjal.jus.br

A legislação infraconstitucional também impõe esse dever ao Estado – entendido em seu sentido *lato* –, ao dispor, no artigo 2º da Lei n.º 8.080/90, que regulamenta as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, que "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Por todos os ângulos que se vê, pois, afigura-se visível que a parte autora, por ser portadora de patologia, com a necessidade de ter acesso a itens de tratamento de alto custo, e por não ter condição econômica para suportar as despesas dessa aquisição, tem o direito de receber do Estado (em sentido *lato*) – que por sua vez tem o dever de fornecer –, os respectivos itens imprescindíveis ao tratamento de sua doença.

É bem verdade que a Lei nº 8.080/90, em seu artigo 7º, IX, trouxe a descentralização do Sistema Único de Saúde, de maneira que cada esfera de governo ganhou autonomia e direção única para a gestão dos recursos destinados à saúde do cidadão.

Menos certo não é que, a princípio, de acordo com a descentralização imposta pela Lei n.º 8.080/90, restou aos municípios, em caráter *preferencial*, o dever de fornecer os medicamentos necessários à saúde do cidadão, já que recebe recursos do Sistema Único de Saúde para poder exercer esse dever que lhe é imposto pela Constituição Federal.

É a conclusão que se extrai do artigo 18, V, da lei n.º 8.080/90, segundo o qual "À direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde".

Todavia, o fato de caber aos Municípios, em caráter principal, o dever desse fornecimento, não exclui o dever dos Estados e da União, de forma subsidiária, de assegurar a prestação desse serviço.

Aliás, essa conclusão é facilmente alcançada pela leitura do artigo 17 da Lei n.º 8.080/90 que, em seu inciso VIII, discorre que: "À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete, em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde".

Nem se argumente, pois, que o Estado tem apenas o dever



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício do Maragogi

Rodovia AL 101 Norte, S/N, Edifício Melchíades Lindoso, Santa Tereza Verzeri - CEP 57955-000,
Fone: 32961390, Maragogi-AL - E-mail: maragogi@tjal.jus.br

de fornecer os medicamentos tidos como "excepcionais".

Isso porque, quanto a esses medicamentos, a sua responsabilidade não é subsidiária, mas principal, o que não significa que está isento do dever de fornecer os medicamentos não elencados como excepcionais, caso o Município, que tem o dever principal nesse fornecimento, não o fizer.

Assim, o quadro que temos é o seguinte: a) quanto aos medicamentos não incluídos na lista dos "excepcionais", recai, primeiramente sobre os Municípios, o dever de fornecê-los, e, subsidiariamente, sobre os Estados e a União, na hipótese daquele assim não agir; b) quanto aos medicamentos excepcionais, fica ao cargo dos Estados o dever principal de seu fornecimento.

Outra não poderia ser a conclusão, pois, como já dito, a Constituição Federal, em seu artigo 196, ao fazer referência ao "Estado", alude a todos os entes políticos, independentemente de sua esfera de governo – Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, de modo que eventual lei ou qualquer outro ato normativo que viesse contrariar essa regra estaria maculada pelo vício da inconstitucionalidade.

Nesta linha colhe-se o seguinte julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRIMEIRA APELAÇÃO – INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ – PRELIMINAR: DENUNCIÇÃO DA LIDE. REJEITADA. RESPONSABILIDADE *SOLIDÁRIA* DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO MUNICÍPIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ E NESTE TRIBUNAL. TESE DE MÉRITO INSUFICIENTE PARA A REFORMA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO QUANDO SE TRATA DE DIREITO FUNDAMENTAL. direito de ação que não afronta o princípio da separação dos poderes, mas se amolda ao sistema de medidas de controle recíproco, para corrigir ILEGALIDADES E CONTER ABUSOS. VIABILIDADE DA CONVIVÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL E DO MÍNIMO EXISTENCIAL. HIPOSSUFICIENTE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ENTE PÚBLICO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. [...] (TJAL. Apelação 0035505-72.2010.8.02.0001 - Maceió. Relator(a): Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo. Órgão julgador: 2ª Câmara Cível. Data do julgamento: 31/08/2017)



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

ESTADO DE ALAGOAS

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício do Maragogi

Rodovia AL 101 Norte, S/N, Edifício Melchíades Lindoso, Santa Tereza Verzeri - CEP 57955-000,
Fone: 32961390, Maragogi-AL - E-mail: maragogi@tjal.jus.br

Não se desconhece a possibilidade da lei limitar certos direitos fundamentais, entretanto, consoante lição do Ministro GILMAR FERREIRA MENDES, "mesmo quando a Constituição entrega ao legislador a tarefa de restringir certos direitos (por exemplo, o de livre exercício da profissão), o legislador haverá de respeitar o núcleo essencial do direito, não estando legitimado a criar condições desarrazoadas ou que tornem impraticável o direito previsto pelo constituinte" (*Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*. Brasília: Editora Brasília Jurídica, 2002, pág. 127).

Ademais, não existe qualquer empecilho para a imposição da obrigação pelo Poder Judiciário, não havendo, nisso, violação de qualquer direito do ente público, como se vê da Súmula n.º 02 do Tribunal de Justiça deste Estado:

"Inexiste óbice jurídico para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de equipamentos, insumos, medicamentos, cirurgias e tratamentos para garantir o direito fundamental à saúde, incluindo determinada política pública nos planos orçamentários do ente público, mormente quando este não comprovar objetivamente a sua incapacidade econômico-financeira."

Diante disso, outro caminho não resta a trilhar se não o da procedência do pedido inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgando *procedente* o pedido contido na inicial, para o fim de condenar a parte ré ao fornecimento de kit de monitoração bi-polar C-2 (kit cânula C2 select) em favor da parte autora, de forma imediata, sob pena de bloqueio de valores em conta, sem prejuízo da imposição de outras sanções eventualmente necessárias. Confirmo a tutela de urgência anteriormente concedida.

Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil.

Isenta a parte ré de custas, nos termos do artigo 44, I, da



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da Vara de Único Ofício do Maragogi

Rodovia AL 101 Norte, S/N, Edifício Melchíades Lindoso, Santa Tereza Verzeri - CEP 57955-000,
Fone: 32961390, Maragogi-AL - E-mail: maragogi@tjal.jus.br

Resolução 19/2007 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a condenação não supera 500 (quinhentos) salários mínimos.

Transitada em julgado, oportunamente, observado o artigo 484 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maragogi, 23 de abril de 2020.

Ewerton Luiz Chaves Carminati
Juiz de Direito